

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 005/2018

Assunto: Realização de Concurso Público na Prefeitura de Pacajá/PA

O PROMOTOR DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PACAJÁ, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, conferidas pelo artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo artigo 26, I, da Lei Nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e ainda,

CONSIDERANDO que o artigo 37, inciso II da CF estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos¹, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

CONSIDERANDO que o artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, dispõe que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e que, mesmo assim, infere-se a necessidade de processo simplificado de seleção precedente;

CONSIDERANDO, no entanto, que a contratação temporária prevista no inciso IX do artigo 37 da Constituição da República não pode servir à

Gerson Alberto de França
Promotor de Justiça

¹ A obrigatoriedade constitucional do concurso público é uma das regras mais importantes e conhecidas da nossa Constituição, pois por meio dela se concretiza o ideal do regime democrático, ou seja, o de dar oportunidades iguais a todos os indivíduos que desejam ingressar no serviço público, além de ser importante instrumento para seleção dos mais capacitados para o exercício da função pública;

burla da regra constitucional que obriga a realização de concurso público para o provimento de cargo efetivo e de emprego público²;

CONSIDERANDO que o STF estabeleceu os critérios para contratação temporária pela Administração Pública, dispondo que: *"a contratação temporária, consoante entendimento desta Corte, unicamente poderá ter lugar quando: 1) existir previsão legal dos casos; 2) a contratação for feita por tempo determinado; 3) tiver como função atender a necessidade temporária, e 4) quando a necessidade temporária for de excepcional interesse público"*³;

CONSIDERANDO que o STF considera inconstitucional a lei que, de forma vaga, admite a contratação temporária para certas atividades, sem que haja demonstração concreta da necessidade temporária subjacente⁴;

CONSIDERANDO a que a contratação temporária de pessoal para atender à situação temporária de excepcional interesse público não dispensa a Administração Pública da realização de prévio procedimento de seleção, que possibilite a participação democrática de todos os interessados e garanta a contratação dos profissionais mais eficientes e habilitados para a execução dos serviços, com critérios objetivos previamente estabelecidos em edital;

CONSIDERANDO que o contrato de trabalho temporário deve informar especificamente: o cargo ou a função que será desempenhada; a situação concreta e excepcional que autorizou a contratação, com a sua respectiva fundamentação; o período de vigência do contrato, que necessariamente deve coincidir com a manutenção da situação excepcional, etc., não podendo se apresentar de forma genérica e tendo como fundamentação a mera indicação de que "a contratação visa atender a situação temporária de excepcional interesse público";

2 . STF - ADI: 3649 RJ, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 28/05/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014.

3 . Idem.

4 . Idem.

Gerson Alberto de França
Promotor de Justiça

CONSIDERANDO que a contratação de servidores sem observância dos requisitos relativos à excepcionalidade e temporariedade, e sem a realização de procedimento seletivo, possibilita aos administradores a contratação direta de pessoal, facilita o favorecimento de parentes e correligionários políticos, e permite a corrupção e a troca de cargos público pelo voto;

CONSIDERANDO que não se concebe a prorrogação reiterada de contratação de servidores para cargos temporários no desempenho de funções rotineiras, burocráticas, passíveis de preenchimento pela via do concurso público;

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça de Pacajá constatou a existência de aproximadamente 380 servidores públicos com vínculo temporário na Administração Pública Municipal de Pacajá (dados obtidos junto ao PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DE PACAJÁ), servidores públicos estes que estão preenchendo cargos de natureza claramente rotineira e permanente na administração pública, cujo provimento deve se dá mediante a realização de concurso público, conforme a Constituição Federal, configurando portanto situação de desrespeito ao princípio constitucional do concurso público, podendo ensejar a imputação de improbidade administrativa ao gestor municipal;

CONSIDERANDO, por fim, que é atribuição do Ministério Público expedir recomendações visando garantir o respeito pela administração pública municipal aos princípios consagrados na Constituição Federal,

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Pacajá/PA que:

1 - Que, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, dê início às providências bastantes para a realização de concurso público para a substituição dos referidos servidores públicos temporários atualmente lotados

Gerson Alberto de França
Promotor de Justiça

nos órgãos públicos municipais e provimento dos respectivos cargos públicos mediante concurso público;

2 - Que a contratação da empresa que organizará o certame público:

a) seja precedida do procedimento licitatório cabível à espécie, abstendo-se a Administração Pública de realizar contratação precedida de procedimento de dispensa ou inexigibilidade de licitação;

b) esteja condicionada à comprovação, no momento oportuno do procedimento licitatório:

b.1) da capacidade técnica para a realização do concurso público, mormente com a apresentação de lista completa de corpo técnico especializado (próprio ou contratado para a ocasião) que se encarregará da elaboração das provas, bem como da correção dos eventuais recursos apresentados pelos candidatos;

b.2) da lisura na elaboração das questões das provas, que deverão ser inéditas, a fim de possibilitar aos candidatos, de fato, direito à impetração de recursos;

3 - Que seja(m) aberta(s) conta(s) corrente(s) para o recebimento dos valores pagos a título de inscrição no certame, de forma a possibilitar a tomada ou prestação de contas dos responsáveis ou dirigentes dos órgãos da Administração Municipal, para exame e julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado;

4 - A Secretaria da Promotoria deverá encaminhar cópia da presente Recomendação:

a) ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Pacajá, mediante ofício, devendo constar o prazo de 10 dias úteis para que a Gestão Municipal envie resposta sobre o acatamento da presente Recomendação Ministerial, enfatizando que o não acatamento da presente recomendação poderá ensejar o ajuizamento de


Gerson Alberto de França
Promotor de Justiça

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE, em face do
Gestor Municipal;**

- b) Ao Presidente da Câmara Municipal, mediante ofício;**
- c) À Corregedoria Geral do MPPA, mediante ofício**
- b) ao CAOP do Patrimônio Público, mediante ofício;**
- d) à emissora de rádio local, mediante ofício.**

Cumpra-se. Registre-se. Arquive-se cópia no livro respectivo.

Pacajá/PA, 13 de Dezembro de 2018

GERSON ALBERTO DE FRANÇA

Promotor de Justiça de Pacajá/PA